



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 521/2004

Estabelece instruções destinadas a disciplinar a competência e a distribuição dos feitos de natureza eleitoral aos juizes responsáveis pela propaganda eleitoral no município de Cuiabá.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IX, XLIV e LI do art. 19 de seu Regimento Interno e, em conformidade com o disposto no art. 96, I, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.610/04, art. 3º, *caput*, da Resolução TSE nº 21.575/03 e,

Considerando o teor da solicitação contida no Ofício nº 104/2004, oriundo e subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral da 39ª ZE/MT;

Considerando que este Tribunal designou os Juízos da 37ª, 39ª e 50ª Zonas Eleitorais como responsáveis pela propaganda eleitoral na Capital, com as reclamações e representações a ela inerentes;

Considerando a necessidade de discriminar a competência e de regular a distribuição dos feitos e o regime de atendimento de urgência entre os três Juízos responsáveis pela propaganda eleitoral na Capital;

Considerando que a distribuição dos processos tende a dividir os trabalhos entre os magistrados, evitando-se a sobrecarga de um deles em relação aos demais,

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Juizes Eleitorais da 37ª, 39ª e 50ª Zonas Eleitorais desta Capital, designados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, além do poder de polícia acerca da propaganda eleitoral, apreciar e decidir as reclamações e representações relativas ao descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e demais instruções do Tribunal Superior Eleitoral que versarem sobre:

I – propaganda eleitoral em geral (arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 21.610/04);

II – propaganda eleitoral mediante *outdoors* (arts. 18 a 21 da Resolução

III – propaganda eleitoral na imprensa escrita (art. 22 da Resolução TSE nº 21.610/04);

IV – inobservância, pelos veículos de comunicação social, das disposições relativas à programação normal e noticiário no rádio e na televisão (arts. 23 a 27 da Resolução TSE nº 21.610/04);

V – inobservância, pelos veículos de comunicação, das disposições relativas à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (arts. 28 a 42 da Resolução TSE nº 21.610/04);

VI – concessão de direito de resposta, a partir da escolha em convenção, em qualquer veículo de comunicação social, à candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (arts. 14 a 22 da Resolução TSE nº 21.575/03).

§ 1º. Os atos de propaganda “de rua” em geral, previstos nos incisos I e II deste artigo, ficarão exclusivamente afetos à competência da 50ª Zona Eleitoral.

§ 2º. Os atos de propaganda na imprensa em geral (rádio, televisão, jornal impresso e *internet*), inclusive os pedidos de concessão de direitos de resposta, previstos nos incisos III a VI deste artigo, ficarão afetos à competência da 37ª e 39ª Zonas Eleitorais.

Art. 2º. As reclamações ou representações afetas à competência da 50ª Zona Eleitoral deverão ser protocolizadas na sede daquele próprio Cartório Eleitoral, onde serão devidamente autuadas e processadas, observado, quanto ao procedimento, o disposto nas normas contidas na Resolução TSE nº 21.575/03.

Art. 3º. As reclamações ou representações afetas à competência da 37ª e 39ª Zonas Eleitorais serão distribuídas, independentemente da matéria, de forma alternada e igualitária entre ambos Juizes Eleitorais, segundo a ordem de entrada no protocolo, observado, quanto ao procedimento, o disposto nas normas contidas na Resolução TSE nº 21.575/03.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo e distribuição, a que se referem o *caput* deste artigo, ficarão sob a responsabilidade do Cartório da 39ª Zona Eleitoral, que adotará as providências administrativas necessárias para a boa execução dos serviços que lhe forem afetos, ficando facultada a requisição de chefes de cartório e outros servidores pertencentes às demais zonas eleitorais da Capital, sem atribuições específicas para o pleito eleitoral, para auxiliá-los nos trabalhos.

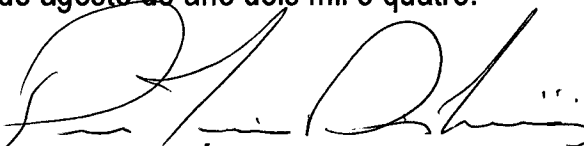
Art. 4º No período de 10 de julho a 03 de outubro do corrente ano haverá, permanentemente, um Juiz Eleitoral responsável pela propaganda eleitoral da Capital de plantão aos sábados, domingos e feriados, a quem caberá prover os casos inadiáveis e de manifesta urgência, segundo a ordem de escala fixada pela Portaria nº 031/2004/CRE/MT, de 16/07/04, baixada pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Somente em caso de manifesta urgência poderá o Juiz Eleitoral receber as representações ou reclamações fora do horário normal de funcionamento do serviço de protocolo, para fins de determinar as providências inadiáveis

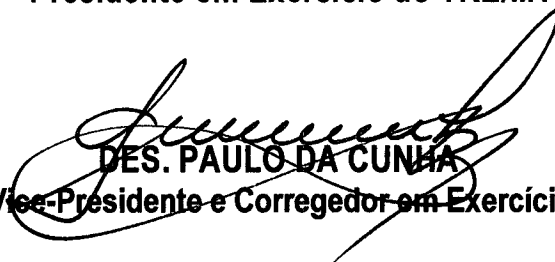
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos três dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro.



DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
Presidente em Exercício do TRE/MT



DES. PAULO DA CUNHA
Vice-Presidente e Corregedor em Exercício



DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
Juiz Membro



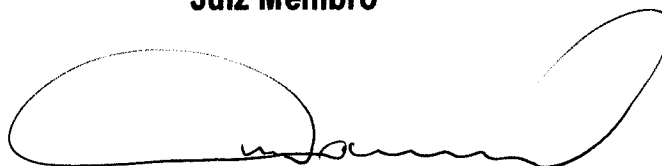
DR. JURACY PERSIANI
Juiz Membro



DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Juiz Membro Substituto



DR. LÉLIS GONÇALVES SOUZA
Juiz Membro



DR. MILTON ALVES DAMACENO
Juiz Membro



DR. BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA